TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**SENTENÇA** 

Processo Digital nº: 1007194-92.2017.8.26.0566 **Procedimento Comum - Cheque** Classe - Assunto

Requerente: Sirlene Maria Nunes

Requerido: Rogério Aparecido da Silva

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Sirlene Maria da Silva move ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional contra Rogério Aparecido da Silva. Sustenta que emitiu os cheques nº 900021 (sacado Caixa Econômica Federal) e AS-000112 (sacado Banco Itaú), como garantia de adimplemento de um contrato de fomento mercantil celebrado entre a empresa se sua filha, Joseana Eugênia da Silva MEI, e a empresa Chronos Factoring e Fomento Mercantil Ltda. ME. A dívida referente ao contrato foi integralmente paga. Ocorre que o réu recebeu os referidos cheques da faturizadora e, indevidamente, levou-os a protesto, como se titularizasse algum direito contra a autora. Na realidade, o réu é ex-esposo de Joseana e por engano da faturizadora os cheques foram devolvidos a ele. Sob tais fundamentos, pede a declaração de inexigibilidade do débito referente às cártulas e a condenação do réu ao pagamento em dobro do que cobrou indevidamente, além de indenização por danos morais.

Contestação ofertada, alegando o réu que foi ele quem efetuou o pagamento da dívida referente aos cheques, perante a faturizadora, sub-rogando-se nos direitos desta, razão pela qual o protesto é legítimo assim como as dívidas existem, pedindo a improcedência da ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Houve réplica.

Processo saneado às fls. 109, designando-se audiência de instrução.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em audiência, foi ouvida uma testemunha, fls. 116.

As partes manifestaram-se em debates.

É o relatório. Decido.

O réu está em poder de dois cheques emitidos pela autora, copiados às fls. 74/75 (nº 900021, sacado Caixa Econômica Federal) e 76/77 (nº SA-000112, sacado Itaú Unibanco), tendo ambos como beneficiária a empresa Chronos Factoring Fomento e Mercantil Ltda., com quem a empresa da filha da autora, Joseane Eugenia da Silva, havia celebrado contrato de fomento mercantil, consoante fls. 21/25 e 28/29.

Com o pagamento do débito oriundo do contrato de fomento mercantil, os dois cheques foram entregues ao réu pela faturizadora.

A primeira das cártulas o réu protestou contra a autora, fls. 78/79, que foi inclusive negativada, conforme fls. 87/88.

Sustenta o réu que titulariza direito contra a autora porque foi ele quem pagou o débito da faturizadora e, assim, sub-rogou-se nos direitos desta.

Todavia, a autora comprovou que, ao contrário, o réu não titulariza direito algum e o protesto efetivado deu-se dolosamente.

Com efeito, a testemunha Mayna Silvatti Cruvinel Moura, ouvida às fls. 116, era funcionária da faturizadora à época dos fatos e esclareceu que na realidade os cheques foram entregues ao réu na suposição de que ele, à época, ainda estivesse casado com a filha da autora, Joseane. Supôs-se que o réu recebeu os cheques "em nome" de Joseane. E acrescentou que todos os pagamentos foram feitos por Joseane, não pelo réu, ainda que na época em que os dois estava casados o réu a tenha acompanhado algumas vezes.

Ante esse conjunto probatório, inequívoca a inexistência da dívida, pois o réu não

fls. 119

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, liberado nos autos em 07/11/2017 às 10:38 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007194-92.2017.8.26.0566 e código 12EAF86.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

titulariza qualquer direito contra a autora, assim como é de rigor a condenação do réu na obrigação de pagar o montante equivalente ao que indevida e dolosamente cobrou, nos termos do art. 940 do Código Civil.

Além disso, deverá indenizar a autora pelos danos morais advindos do protesto indevido, arbitrados estes, segundo os parâmetros ordinariamente adotados pela jurisprudência, em 05 vezes o valor da cártula, para o que considero, de um lado, que o comportamento do réu foi doloso e, de outro, que a sua condição econômica é baixa, tanto que o valor convencionado entre ele e a filha da autora para a pensão alimentícia da filha teve por base a circunstância de que ele estaria recebendo cerca de R\$ 800,00 ao mês, apenas (fls. 31).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para (a) confirmando as liminares, declarar que a autora não deve ao réu os valores corporificados nos cheques por ela emitidos de nº 900021, sacado Caixa Econômica Federal, e nº SA-000112, sacado Itaú Unibanco, determinando que, com o trânsito em julgado, seja definitivamente cancelado o protesto já efetivado (b) condenar o réu a pagar à autora R\$ 1.500,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a propositura da ação, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (c) condenar o réu a pagar à autora R\$ 7.500,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Cada parte arcará com 50% das custas e despesas e pagará ao advogado da parte contrária honorários nos seguintes termos (a) devidos pelo réu: 10% sobre o valor da condenação (b) devidos pela autora: 10% sobre a diferença entre o valor da condenação atualizado e o valor total (R\$ 3.000,00 + R\$ 18.740,00), também atualizado, que a autora estava postulando na inicial. Tudo isso com a exigibilidade suspensa, ante a AJG concedida a ambas as partes.

P.I.

São Carlos, 07 de novembro de 2017.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA